PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8031555-12.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MATHEUS SANTOS DE OLIVEIRA Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). ABSOLVIÇÃO (ART. 386, II, IV E V DO CPP). DESPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. PROVAS TESTEMUNHAIS SEM DISCREPÂNCIAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA. MANTIDA A PENA-BASE DE 05 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 560 DIAS-MULTA. DESVALOR CONFERIDO À QUANTIDADE DA DROGA (448,11 GRAMAS DE COCAÍNA; 3,36 GRAMAS DE MACONHA E 5,12 GRAMAS DE CRACK). INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.346/06 C/C ART. 59 DO CP. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PROVIMENTO, ACÕES PENAIS EM CURSO NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DA MINORANTE. APLICAÇÃO DA BENESSE NO PATAMAR MÁXIMO (2/3). PENA REDIMENSIONADA PARA 01 ANO E 10 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO. ALÉM DE 166 DIAS-MULTA. SANCÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APLICANDO-SE O TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1 -Trata-se de apelação criminal interposta por Matheus Santos de Oliveira, irresignado com a respeitável sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, cujo teor julgou procedente a pretensão acusatória para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando a sanção em 05 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 560 dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 2 - Conforme a denúncia, no dia 12/02/2022, por volta das 04h50min, na Rua Edson Saldanha, Bairro Cosme de Farias, nesta capital, o denunciado foi flagrado por policiais militares trazendo consigo uma sacola contendo 448,11g de cocaína; 3,36g de maconha e 5,12g de crack. Consoante a narrativa, o Apelante caminhava em via pública situada em local conhecido pela traficância e, ao ver a guarnição em ronda, evadiu, sendo alcançado logo em seguida. Realizada a revista pessoal, as drogas supracitadas foram encontradas na sacola que o Apelante trazia nas mãos. 3- Pedido de absolvição fundado nas hipóteses previstas no art. 386, II, IV e V do CPP. Desprovimento. A materialidade está evidenciada no auto de exibição e apreensão e no laudo definitivo com resultado positivo para as substâncias benzoilmetilecgonina (cocaína) e tetrahidrocanabinol (maconha). 4- A autoria está demonstrada nos depoimentos judiciais das testemunhas, gravados audiovisualmente, os quais são harmônicos e convictos, afirmando que o réu foi flagranteado, em via pública, de posse das drogas descritas na denúncia. O só fato de serem policiais não os descredenciam da qualidade de testemunhas, principalmente porque assumem o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outro cidadão, sob pena da prática de crime. Este é o entendimento do STJ, que encontra ressonância nesta Turma Criminal. Por outro lado, a versão apresentada pelo réu de que as drogas não lhe pertenciam não encontra respaldo nas provas coligidas. 5-Dosimetria penal. Mantida a pena-base fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em função da quantidade da droga (448,11g de cocaína; 3,36g de maconha e 5,12g de crack). Fundamentação concreta e idônea. Segunda fase. Ausentes agravantes ou atenuantes. 6- Terceira fase. Pleito de incidência do tráfico privilegiado. Provimento. A mera existência de inquéritos ou ações criminais em curso, segundo o princípio

constitucional da presunção da não culpabilidade, não serve como justificativa para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Em sendo assim, atento à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, merece acolhimento a tese defensiva para reconhecer a incidência da benesse do tráfico privilegiado no caso em tela, que aplico na fração máxima (2/3). Sanção redimensionada para 01 ano e 10 meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 166 dias-multa. Em que pese o juízo a quo ter fixado o regime inicial fechado, com base nos antecedentes, verifica-se que não há comprovação nos autos de condenação transitada em julgado por crime anterior. Assim, não há justificativa legal para a fixação de regime mais gravoso que o regime aberto. 7- Preenchidos os reguisitos do art. 44 e incisos do CP, a sanção privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo das execuções penais. Acusado que se encontra em prisão provisória. Determinada a expedição de alvará em favor do Apelante, se por outro motivo não estiver preso. 8 -Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.ª Tânia Regina Oliveira Campos, opinando pelo conhecimento e provimento parcial da apelação. 9 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDUZIR A SANÇÃO E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8031555-12.2022.8.05.0001, em que figura como Apelante MATHEUS SANTOS DE OLIVEIRA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e julgá-lo PARCIALMENTE PROVIDO, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor. Salvador/BA, 2023 (data registrada no sistema) Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8031555-12.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MATHEUS SANTOS DE OLIVEIRA Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Ministério Público ofertou denúncia em face de MATHEUS SANTOS DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A acusatória narra o seguinte: "Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 12 de fevereiro de 2022, por volta das 04h50min, na Rua Edson Saldanha, Bairro Cosme de Farias, nesta capital, o denunciado foi flagrado trazendo consigo substâncias, com fito de comercialização por Policiais Militares, (sic) Segundo se logrou apurar, no dia, horário e local, acima especificados, os Agentes Públicos estavam em ronda, quando avistaram o denunciado, em atitude suspeita, saindo de uma localidade conhecida como ponto de tráfico de drogas, atrás do Colégio Olga Figueiredo, com um saco plástico, de cor preta, em uma de suas mãos. Consta que o acusado empreendeu fuga, assim que notou a presença da guarnição, retornando ao local de onde havia saído, mas, em perseguição, foi alcançado pela guarnição e, na oportunidade da sua revista pessoal, foram encontradas, no saco que trazia consigo, uma grande quantidade de pinos de cocaína, 34 (trinta e quatro) pedras de crack, 1 (uma) porção de maconha, 1 (uma) balança de precisão e certa quantidade de embalagens plásticas. O material ilícito apreendido foi submetido a testes, conforme laudo de constatação, à fl. 47, sendo

identificado da seguinte forma: MATERIAL A − 3,36g (três gramas e trinta e seis centigramas) de maconha, distribuída em uma porção, acondicionada em saco de plástico incolor; MATERIAL B - 448,11g (quatrocentos e quarenta e oito gramas e onze centigramas) de cocaína, em forma de pó, distribuída em 523 (quinhentas e vinte e três) porções, acondicionadas em pequenos tubos de plástico de cor rosa e lilás; MATERIAL C - 5,12g (cinco gramas e doze centigramas) de cocaína, em forma de pedra, distribuída em 32 (trinta e duas) porções, embaladas em plástico incolor. Em pesquisa ao E-SAJ, verificou-se que Matheus Santos De Oliveira possui processos contra ele, identificados a seguir: n° 0507298-32.2018.8.05.0004, por roubo, registrado na 2º Vara Criminal, da Comarca de Alagoinhas/Ba; nº 0510689-58.2018.8.5.0080, por receptação, registrado na 2ª Vara Criminal, na Comarca de Feira de Santana/Ba; nº 0500348-45.2020.8.05.0001, por roubo, registrado na 6º Vara Criminal, na Comarca de Salvador/Ba. (...)" Auto de prisão em flagrante de ID 39899783 - Pág. 6, auto de exibição e apreensão de ID 39899783 - Pág. 14, laudo de constatação de ID 39899783 -Pág. 47. Transcorrida a instrução, a MM. Juíza da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba, Dr.ª Rosemunda Souza Barreto Valente, na sentença de ID 39899950, julgou procedente a denúncia para condenar MATHEUS SANTOS DE OLIVEIRA nas sanções do do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, fixando a reprimenda em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em face dos antecedentes, além de 560 dias-multas, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo-vigente. Foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com a sentença, MATHEUS SANTOS DE OLIVEIRA apresentou razões de apelação no ID 39900069, requerendo a absolvição, com fundamento no art. 386, incisos II, IV e V, todos do CPP ou, subsidiariamente, a incidência do § 4º, art. 33 da Lei nº 11.343/06. Em contrarrazões de ID 39900072, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso. A d. Procuradoria de Justiça, no parecer subscrito pela Dra. Tânia Regina Oliveira Campos, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para aplicar o tráfico privilegiado no redutor máximo, conforme ID 40380845. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, 2023. (data registrada no sistema) Antonio Cunha Cavalcanti Relator (Assinado Eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8031555-12.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MATHEUS SANTOS DE OLIVEIRA Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Trata-se de apelação criminal interposta por Matheus Santos de Oliveira, irresignado com a respeitável sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, cujo teor julgou procedente a pretensão acusatória para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando a reprimenda em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em face dos antecedentes, além de 560 dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época. Passemos ao exame das teses defensivas. 1. DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO A defesa requer a absolvição do Acusado, por falta de provas, alegando que a narrativa dos policiais ouvidos como testemunhas é despida de credibilidade. Alega que, na verdade, o Apelante encontravase em sua residência dormindo e teve a sua casa invadida por policiais.

Requer a absolvição, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, argumentando que "é medida acertada tendo em vista não haver provas suficientes a ensejar uma condenação condenatória justa, segura e legal", aduzindo que "não há provas com rigidez muscular de forma a afastar qualquer dúvida quanto a autoria imputada ao Recorrente." Todavia, não há como absolver o Apelante do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pois são indubitáveis a materialidade e autoria. A materialidade está evidenciada no auto de exibição e apreensão (ID 39899783 - Pág. 14), no laudo de constatação prévia (ID 39899783 - Pág. 47) e no laudo definitivo (ID 39899939), com resultado positivo para as substâncias benzoilmetilecgonina (cocaína) e tetrahidrocanabinol (maconha). A autoria, por sua vez, está demonstrada nas provas testemunhais colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme os depoimentos gravados audiovisualmente e sincronizados no Sistema PJe Mídias. Foram ouvidos os policiais militares Oséias de Almeida Moraes e Daniemerson Alvino de Carvalho, os quais relataram os fatos de forma harmônica e convicta. As declarações do policial Oséias de Almeida Moraes foram nos seguintes termos: "(...) É uma região dominada pelo tráfico, muitos transitam e ficam traficando como olheiro. Ele ia saindo desta rua, nós demos a voz, ele tentou correr, nós alcançamos ele e estava com esse material. Era de madrugada. Foram diversos tipos de material: maconha, crack e cocaína. A quantidade com certeza era própria do tráfico. Ele estava com um saco na mão. Ele assumiu que a droga estava com ele. Eu figuei mais fazendo a externa. Ele estava perto do Colégio Olga Figueiredo. Não tinha mais ninguém na hora com ele. Não foram encontrados apetrechos ou arma com o réu e não conhecia o acusado. A rua estava deserta. As abordagens nessa região são feitas quando há alguma suspeita. Tem vezes que alguém vem andando e para de vez, tenta voltar. Quando ele avistou a guarnição, ele tentou empreender fuga. Ele tentou entrar em um imóvel, mas antes disso foi alcançado. Não houve diligência dentro de imóvel. O policial Daniemerson Alvino de Carvalho reconheceu o réu presente à audiência e declarou o seguinte: "Na madrugada a gente fazendo ronda no local, que é bem conhecido pelo tráfico. A gente avistou ele saindo da rua que fica ao lado do colégio. De imediato, ele voltou, a gente suspeitou, porque quem não deve, não corre. Quando a gente pegou ele, estava com uma sacola cheia de substâncias (maconha, cocaína e pedras de crack). A sacola estava na mão. Ele falou que era dele mesmo. Foi o primeiro contato com o Acusado. Não tenho conhecimento do acusado com outro fato delituoso. O réu estava sozinho, inclusive quando foi alcançado, foi alcançado em via pública. Que o material apreendido foi apresentado na central de flagrantes, junto com o acusado. Que os policiais que participaram da diligência foram soldado Oséias e soldado Gonçalves e que esses não estavam presentes na audiência, pois um estava de férias e o outro de atestado médico. Não foi o depoente que realizou a busca pessoal e não se recorda de quem fez, pois estava na segurança externa, de costas. O réu empreendeu fuga e depois retornou à rua que estava antes. Nessa rua pode entrar carro. A viatura que alcançou o réu. O saco estava na mão. A atitude suspeita foi que na hora que a viatura estava descendo a ladeira e o réu estava saindo da rua, este tomou um susto com a viatura e retornou correndo. O réu não entrou em nenhum imóvel." Ao ser interrogado, o Apelante apresentou uma versão diferente dos fatos. Disse que estava dormindo em sua residência, a qual foi invadida pelos policiais. Afirmou que não havia nenhuma droga no imóvel. Todavia, a sua versão está isolada, não encontrando suporte probatório dos autos. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas evidenciam que não

há discrepância de informações. As duas testemunhas aludidas afirmaram que o réu estava sozinho, durante a madrugada, em uma via pública situada em região conhecida pelo tráfico de drogas e evadiu ao visualizar a polícia. Realizado o acompanhamento, fizeram a busca pessoal e encontraram em poder do Apelante uma sacola contendo maconha, cocaína e crack. Ressalte-se que o só fato de serem policiais não os descredenciam da qualidade de testemunhas, principalmente porque assumem o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outro cidadão, sob pena da prática de crime. Este é o entendimento do STJ, que encontra ressonância nesta Turma Criminal. Confira-se: "(...) 2. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos. (...) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306017-92.2013.8.05.0103, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 16/07/2021, grifos aditados). Além disso, não havia razões para que as testemunhas atribuíssem falsamente um fato criminoso ao Acusado, no intuito de prejudicá-lo. Ante todo o exposto, não há dúvidas de que o Apelante praticou conduta prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pois trazia consigo certa quantidade de substâncias proscritas, restando improvido o pleito absolutório. 2. DOSIMETRIA PENAL Analisando-se a sentenca condenatória, verifica-se que a pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, em face "da considerável quantidade de drogas", conforme a inteligência do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Resta mantida a pena-base fixada, pois a fundamentação está fulcrada em elementos concretos e idôneos, uma vez que a quantidade da droga não era inexpressiva (448,11g de cocaína, 3,36g de maconha e 5,12g de crack). Na segunda fase, não houve atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não foram identificadas causas de aumento ou de diminuição de pena. O tráfico privilegiado foi afastado em virtude de o Paciente responder a outro processo criminal, perante a 6º Vara Criminal, da mesma comarca, com sentença condenatória em grau de recurso. A defesa requer a incidência do § 4º, art. 33 da Lei nº 11.343/06, no que lhe assiste razão. É consabido que, ao editar a Lei n. 11.343/2006, o legislador pretendeu dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, consequentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual. Para ser beneficiado com a redução de sua reprimenda, é imprescindível que o condenado atenda a todos os requisitos legais cumulativamente, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Ocorre que a mera existência de inquéritos ou ações criminais em curso, segundo o princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, não serve como justificativa para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, como procedeu o juízo sentenciante. Vejamos os precedentes: "Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Tráfico de drogas. 4. Incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4ª, da Lei 11.343/2006. Fundamentação abstrata para lastrear o afastamento do tráfico privilegiado. 5. À luz do princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, a existência de inquéritos ou ações penais em curso não constitui fundamento válido para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido." (STF - HC: 211327 SP

0024579-54.2022.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/03/2022). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA BASE. QUANTIDADE DE DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DA MINORANTE. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O montante da exasperação fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador, porquanto inexiste critério objetivo no Código Penal - CP. Rever tal montante requer o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. Contudo, no caso dos autos, a natureza e a quantidade de droga apreendida (46,5g de maconha) não evidencia maior reprovabilidade do delito que justifique qualquer incremento na pena base. 2. Consoante precedentes, verifica-se nesta Corte a adesão ao posicionamento advindo do STF, ou seja, a existência de ações penais em andamento não justifica a conclusão de que o sentenciado se dedica às atividades criminosas para fins de obstar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido." (STJ - AgRg no HC: 712312 PI 2021/0397258-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022). Em sendo assim, em atenção à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, merece acolhimento a tese defensiva para reconhecer a incidência da benesse do tráfico privilegiado no caso em tela, que aplico na fração máxima (2/3). Tecidas tais considerações, a pena aplicada resta redimensionada para 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e seiscentos e seis) dias-multa, à base de um trigésimo de salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP. Em que pese a sentença mencionar que o Apelante tem maus antecedentes, verifica-se que não há comprovação de condenação anterior transitada em julgado, não havendo justificativa para regime inicial mais gravoso. Entende-se por recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Apelante preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 e incisos do CP, tendo em vista que a pena aplicada não supera 04 anos de reclusão e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o Apelante não é reincidente em crime doloso e não houve desvalor da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado. Ressalte-se que os motivos do delito não extrapolam a espécie e as circunstâncias demonstram que a substituição aludida é suficiente. Outrossim, a sanção privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo das execuções penais. Isto posto, expeça-se alvará de soltura em favor do Apelante, se por outro motivo não estiver preso, uma vez que está em prisão provisória referente à condenação proferida nestes autos. 3. CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, redimensionando as penas para 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 166 (cento e seiscentos e seis) dias-multa, à base de um trigésimo de salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo das execuções penais. Serve esta decisão de Alvará de Soltura em favor de Matheus Santos de Oliveira, brasileiro, nascido em 15/06/1998, portador do CPF nº 719.926.984-65, filho de Carla Cerqueira dos Santos, residente e domiciliado à Rua Campo do Velho, Centro, Itaparica/Ba,

cabendo à autoridade que executará a presente ordem a responsabilidade de verificar se não está preso por outro motivo. Atualize—se o BNMP 2.0. Salvador/BA, 2023 (data registrada no sistema) Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15